



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904159/2017-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.786 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **365-374** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **107-004.551**, da 9ª Turma da DRJ07 (fls. **335-356**), em sessão realizada na data de 18 de dezembro de 2020, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **07-15** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Manifestante.

**I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do relatório do Acórdão da DRJ de fls. **337-348**.

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica efetuados no PER/DCOMP (PD) -nº 28581.33938.111214.1.3.03-5707, relacionada no Despacho Decisório à fl. 42, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor original de R\$ 3.829.317,71.

2. O Despacho Decisório (Rastreamento n.º 124155336), fl. 42, **homologou parcialmente a compensação** declarada no PER/DCOMP n.º 28581.33938.111214.1.3.03-5707, relacionada no referido Despacho Decisório, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 677.678,23 de principal. Veja-se:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>	
	DEMAC RIO DE JANEIRO	Nº de Rastreamento: 124155336 DATA DE EMISSÃO: 04/07/2017	

  

<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CNPJ 60.444.437/0001-46	NOME EMPRESARIAL LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A		

  

<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28581.33938.111214.1.3.03-5707	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉD. 16682-904.159/2017-60

  

<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSACÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.611.101,74	6.724.025,01	2.076.843,08	0,00	0,00	14.411.969,83
CONFIRMADAS	0,00	5.038.544,94	6.724.025,01	2.076.843,08	0,00	0,00	13.839.413,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.829.317,71 Valor na DIPJ: R\$ 3.829.317,71  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.411.969,83  
CSLL devida: R\$ 10.582.652,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.256.760,91  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
677.678,23	135.535,64	218.754,53

2.1. A seguir, cópia do detalhamento referente às parcelas de crédito confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0002-07	6147	22.401,51	22.382,58	18,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.059.311/0030-60	6147	2.633,69	2.583,43	50,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.348.003/0011-92	6147	11.597,52	11.149,38	448,14	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.365.305/0001-04	6147	365.107,01	264.701,74	465,25	Retenção comprovada em DIRF
00.375.114/0001-16	6147	1.654,74	1.307,60	347,14	Retenção comprovada em DIRF
00.394.429/0117-30	6147	373.461,76	203.753,51	69.678,25	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.394.445/0273-01	6147	7.875,91	5.746,85	2.129,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.452/0001-03	6147	336.285,18	9.840,67	246.444,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.494/0035-83	6147	29.176,04	17.197,62	21.978,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
00.394.502/0410-96	6147	499.062,67	406.696,67	50.366,00	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.394.536/0018-87	6147	4.045,59	3.054,31	991,28	Retenção comprovada em DIRF
00.489.828/0003-17	6147	83,06	0,00	83,06	Retenção na fonte não comprovada
00.699.899/0002-19	6147	396,12	0,00	396,12	Retenção na fonte não comprovada
02.578.421/0001-20	6147	48.752,92	43.880,77	1.872,15	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
03.112.366/0003-48	6147	605,39	564,41	35,98	Retenção comprovada em DIRF
03.221.904/0001-35	6147	2.557,49	0,00	2.557,49	Retenção na fonte não comprovada
03.312.927/0001-52	6147	1.534,82	1.256,57	278,25	Retenção comprovada em DIRF
03.629.954/0001-76	6147	4.702,81	4.665,03	37,78	Retenção comprovada em DIRF
03.639.166/0017-70	6147	2.802,04	1.631,30	1.170,74	Retenção comprovada em DIRF
04.031.755/0001-05	6147	11.923,18	3.433,15	8.490,03	Retenção comprovada em DIRF
04.892.707/0014-25	6147	11.073,30	10.700,13	373,17	Retenção comprovada em DIRF
04.936.616/0001-26	6147	6.235,98	6.054,31	181,67	Retenção comprovada em DIRF
10.898.396/0024-39	6147	170,18	0,00	170,18	Retenção na fonte não comprovada
16.474.056/0001-71	6147	25.396,86	6.650,51	18.746,35	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
16.909.715/0024-07	6147	19.783,63	19.286,12	499,53	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
16.994.528/0001-23	6147	3.110,63	0,00	3.110,63	Retenção na fonte não comprovada
17.907.518/0001-60	6147	945,29	869,70	75,59	Retenção comprovada em DIRF
18.523.215/0001-06	6147	10.245,42	8.638,98	1.606,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
19.168.010/0001-12	6147	234,48	0,00	234,48	Retenção na fonte não comprovada
19.979.036/0219-03	6147	39.066,83	29.522,59	9.544,24	Retenção comprovada em DIRF
19.979.143/0443-60	6147	129.863,03	29.273,41	100.589,62	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
32.093.114/0002-09	6147	11.070,65	0,00	11.070,65	Retenção na fonte não comprovada
33.866.408/0001-13	3952	322,00	41,73	481,27	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.633.332/0001-09	6147	13.416,35	13.336,73	79,62	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.749.086/0001-09	6147	9.613,82	5.172,49	441,33	Retenção comprovada em DIRF
33.781.655/0001-30	6147	306.327,61	298.420,10	7.899,51	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
34.655.921/0001-73	6147	1.328,76	0,00	1.328,76	Retenção na fonte não comprovada
34.343.842/0001-14	6147	1.013,29	0,00	1.013,29	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0123-72	6147	456,45	0,00	456,45	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0025-38	6147	1.565,81	0,00	1.565,81	Retenção na fonte não comprovada
42.414.284/0001-82	6147	28.196,44	25.990,36	2.186,08	Retenção comprovada em DIRF
42.441.738/0001-07	6147	20.317,15	18.674,07	1.643,08	Retenção comprovada em DIRF
60.746.948/0001-12	3952	430,57	0,00	430,57	Retenção na fonte não comprovada
<b>Total</b>		<b>2.051.061,04</b>	<b>1.470.504,24</b>	<b>572.556,80</b>	

2.2. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 13/14), acima transcrita, de um total de R\$ 14.411.969,83, referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, foi confirmado no Despacho Decisório apenas R\$ 13.839.413,03, sendo R\$ 5.038.544,94 a título de retenção na fonte de CSLL, R\$ 6.724.025,01 a título de estimativas pagas de CSLL e R\$ 2.076.843,08 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme detalhado a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO CONFIRMADOS NO PERDCOMP - DETALHAMENTO							
	IR (exterior)	RETENÇÕES		ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
		NA FONTE	PAGAMENTOS				
Confirmação Total = A	0,00	3.560.040,70	6.724.025,01	2.076.843,08	0,00	0,00	12.360.908,79
Confirmação Parcial = B	0,00	1.478.504,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.478.504,24
Total confirmado C = A + B	0,00	5.038.544,94	6.724.025,01	2.076.843,08	0,00	0,00	13.839.413,03
Não confirmado = D	0,00	572.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	572.556,80
Total Informado E = C + D	0,00	5.611.101,74	6.724.025,01	2.076.843,08	0,00	0,00	14.411.969,83

3. A Interessada foi intimada da decisão em 12/08/2017 (fl. 48) e, em 23/08/2017, interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 06), alegando:

3. Às fls. 339-348, a DRJ colacionou o texto da MI em sua integralidade.

4. A DRJ julgou pela procedência parcial da Manifestação da Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a comprovação da retenção na fonte deve ser feita nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85 e do art. 943, § 2º do RIR/99, sendo que a DIRF se constitui

prova equivalente. A previsão do art. 57 da Lei n.º 8.981/95 dispõe que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento aplicáveis ao IRPJ. Ainda que possam ser apresentadas notas fiscais ou outros documentos, eles não equivalem a informes de rendimentos ou equivalentes, especialmente se a fonte pagadora deixou de prestar informações ao fisco. Entenderam os julgadores que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar o crédito. Em consulta aos sistemas da Receita, a DRJ constatou a comprovação de um crédito extra de R\$ 57.695,03.

5. Sobre a realização de diligência, o Órgão julgador entendeu desnecessária, uma vez que a consulta às DIRFs foi suficiente. Ademais não foram apresentados os quesitos previstos no art. 36 do Dec. 7.574/11

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 335):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, **ACORDAM** os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 57.695,03, referente a saldo negativo de CSLL do período de apuração 01/01/2012 a 31/12/2012, que deverá ser aproveitado nas compensações de que trata o presente processo, nos termos da legislação tributária aplicável.

No prazo de 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, a Interessada deverá pagar os débitos indevidamente compensados, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

À unidade competente, para intimação da Interessada e demais providências necessárias ao cumprimento desse ato decisório.

## II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte:

8. **a)** o Acórdão não apreciou os documentos trazidos pela Recorrente. Ignorou a problemática trazida pela Recorrente quanto à comprovação de retenção de tributos pelos órgãos da administração pública federal. A Recorrente juntou documentos que comprovam sua pretensão, tais como o livro razão do CSLL retido, relatório de retenção anual bem como a contabilização dos recebimentos. Os documentos servem para comprovação. Indica exemplo, que seria o Hospital Geral de Bonsucesso. Juntou relatórios detalhados, que identifica os valores. Tais valores podem ser ainda confirmados nas faturas acostadas aos autos. Os valores foram informados na DIPJ. Eventual erro não afetaria o direito ao crédito. Os valores estão refletidos na contabilidade. Cabe à autoridade verificar se os créditos alegados obedecem às premissas legais e sua certeza e liquidez. A Recorrente não pode ser prejudicada em virtude de atuação das fontes pagadoras. Cita o art. 37 da IN n.º 1.234/12, que dispõe que o órgão ou entidade que efetuar a

retenção deverá fornecer o comprovante de retenção, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento. Afirma que não foram disponibilizados os referidos documentos.

9. **b)** Não houve fundamento para negar a diligência, sendo que ela deve ser determinada. Cita jurisprudência do CARF em situação semelhante, de outro processo em que é parte. Cita a verdade material. Levando em conta que as retenções foram feitas por órgãos da administração pública federal, então deve haver diligência.

10. . Cita jurisprudência do CARF em situação semelhante, de outro processo em que é parte. Cita a verdade material. Alega infração ao seu direito a ampla defesa, nos termos do art. 59 do Dec. 70.235/72. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam oficiados os órgãos públicos, exigindo os informes de rendimento com a comprovação das retenções. Em seguida requer o reconhecimento o crédito e homologada a compensação apresentada.

11. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### **III. Manifestação**

12. Às fls. **425-426**, manifestou-se a Requerente. Alega que foi surpreendida com apontamento fiscal em relação ao Apenso, em razão da multa imposta. Alega que o débito está com a exigibilidade suspensa, pois espera julgamento do Recurso Voluntário. Afirma que é indispensável a certidão positiva com efeitos de negativa. Pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade.

### **IV. Apenso**

13. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **11080.734303/2018-31**, o qual trata da notificação de lançamento, tendo por objeto a multa pela compensação não homologada.

14. Em razão do lançamento, a Requerente apresentou Impugnação, às fls. 10-18. Na defesa, a Interessada alegou que há vinculação daqueles Autos a estes; desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa isolada e sua violação aos princípios gerais de direito e a impossibilidade de concomitância de multas. Ao final, requereu o apensamento a estes Autos, bem como o cancelamento da exigência da multa isolada.

15. Às fls. **82-97**, o Acórdão da DRJ sobre a Impugnação foi no sentido de dar provimento parcial, para reduzir a multa para **R\$ 304.695,20**.

16. O Recurso Voluntário foi apresentado às fls. **105-119**, no qual a Contribuinte reiterou seus argumentos apresentados na Impugnação. No pedido, pugnou pelo julgamento em conjunto dos Autos e em seguida o cancelamento da multa de ofício.

17. Às fls. **170-171**, manifestou-se a Requerente. Alega que foi surpreendida com apontamento fiscal em relação ao Apenso, em razão da multa imposta. Alega que o débito está com a exigibilidade suspensa, pois espera julgamento do Recurso Voluntário. Afirma que é

indispensável a certidão positiva com efeitos de negativa. Pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade.

18. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **V. Tempestividade e admissibilidade**

19. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **361 – 28/01/21**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **364 – 01/03/21**), conclui-se que este é tempestivo.

20. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **VI. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

21. Um dos motivos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a interposição recurso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN. No presente caso é de se reconhecer que a cobrança da multa não pode ser feita enquanto não houve o trânsito em julgado do recurso, que ainda está pendente de julgamento.

### **VII. Crédito e comprovação**

22. A Contribuinte espera ter seu direito creditório reconhecido, para a consequente homologação da compensação apresentada.

23. Do exame dos Autos se percebe que a matéria em discussão se dá sobre retenção na fonte. A Autoridade fiscal elaborou tabela, cuja cópia foi alocada no Acórdão da DRJ, transcrito no Relatório acima.

24. A DRJ entendeu que a documentação apresentada não comprovaria os créditos provenientes de retenções. Isto porque os documentos não teriam força probatória equivalente às DIRFs e aos informes de rendimento, além de “desafiar” o art. 943, § 2º do RIR/99, bem como o art. 55 da Lei nº 7.450/85 (fl. **351**).

20. Se a forma de compensação empregada pela Interessada, além de desafiar o contido no art. 55 da Lei 7.450/1985 e o art. 943, 2º do RIR, também não apontar se houve ou não recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, conclui-se que eventual documentação que possa ser apresentada pela Interessada, não se traduz em prova material de recolhimentos do IR retido na fonte, resultando em pleito de compensação desprovido de prova da efetiva transferência de recursos ao Fisco.

25. A DRJ conferiu no sistema da Receita o trabalho efetuado pela DRF e entendeu que mais R\$ 57.695,03 deveriam ser computados no saldo negativo.

26. A Contribuinte, por sua vez, requereu na MI a conversão do julgamento em diligência, o que foi negado pela DRJ, sendo que ela ratificou o pedido em sede recursal. De maneira geral, afirmou que a Autoridade fiscal deveria oficializar as fontes pagadoras, para que estas comprovem, inclusive com base no art. 37 da IN n.º 1.234/12, as retenções efetuadas. Alega ainda que juntou relatórios e notas fiscais, o que seria suficiente para a comprovação. Citou um exemplo, que será tratado a seguir.

27. Certo é que a comprovação de retenção na fonte e seu recolhimento não se dá apenas nos termos do art. 943 do RIR/99, nem do art. 55 da Lei 7.450/85. A legislação contemporânea estendeu esta possibilidade, o que culminou na edição da Súmula CARF n.º 143, cuja redação é a seguinte: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, outros documentos são aceitáveis e bem-vindos para a comprovação, inclusive com base no Princípio da Verdade Material.

28. Por outro lado, a escassez de documentação também não justifica o reconhecimento de direito que demanda validação. É de se lembrar que esta Turma tem se pronunciado no sentido de que a mera declaração de valores em DCTF ou DIPJ não constitui prova suficiente para a comprovação do crédito, à semelhança do que define a Súmula CARF n.º 164, cuja redação é a seguinte: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

29. A Requerente juntou documentos que, segundo ela, comprovariam as retenções. Entre os principais documentos estão arquivos Excel, que se constituem em documentos não pagináveis. Um dos documentos contém notas fiscais por amostragem de sete CNPJs. Já o outro documento contém quinze arquivos Excel, elaborados pela própria Contribuinte. É para se ressaltar que a Recorrente alega que juntou documentos por amostragem.

30. Como exemplo, cita o Hospital Geral Bonsucesso, cujas informações são colacionadas abaixo, a partir do Recurso Voluntário, à fl. **370**.

16. Apenas para ilustrar, veja-se a comprovação da retenção feita pelo órgão público federal vinculado ao Ministério da Saúde **Hospital Geral de Bonsucesso** (CNPJ nº 29.979.143.0045-40): na linha "2704" da referida planilha consolidada, pode-se verificar que, especificamente no que atine à fatura nº 549901995843 (NF 2132), a Recorrente informou ter sido retido o montante de R\$ 19.062,89 a título de tributos federais, sendo R\$ 3.910,34 de IRRF, **R\$ 3.258,61 de CSLL**, R\$ 2.118,10 de PIS e R\$ 9.775,84 de COFINS.

31. Ao confrontar os documentos juntados, confirma-se os dados indicados. Ou seja, os valores na linha **2704** da tabela elaborada pela Interessada correspondem à monta de **R\$ 19.062,89** (abaixo), que coincide com o valor lançado na NF nº **2132**, abaixo colacionado (g.n.).

2704	20003022	29.979.143/0445-40	MINISTÉRIO DA SAÚDE	82401222911	01/02/2012	1	1112013103	13/01/2012	5,49902E+11	325.962,73	101,45	325.861,28	3.910,34	3.258,61	2.118,10	9.775,84	306.899,84	1112013103
------	----------	--------------------	---------------------	-------------	------------	---	------------	------------	-------------	------------	--------	------------	----------	----------	----------	----------	------------	------------

Total da Nota (R\$)		Tributos Retidos (R\$)		Total a Pagar (R\$)	
325.861,28		-19.062,89		306.899,84	
Leit. Atual	Descrição	CFOP	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor (R\$)
01/2012	DEMANDA PONTA	5.257	1.500,0	68,4474865700	102.671,23
volância	DEMANDA FORA PONTA	5.257	2.000,0	21,6590562900	43.318,11
	CONSUMO PONTA	5.257	63.705	0,3448401700	21.988,03
	CONSUMO FORA PONTA	5.257	711.396	0,2219634500	157.903,91
	CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000			101,45
	RETENÇÃO NA FONTE - IRPJ	0000			-3.910,34
	RETENÇÃO NA FONTE - CSSL	0000			-3.258,61
fo (kvarth)	RETENÇÃO NA FONTE - PIS/PASEP	0000			-2.118,10
	RETENÇÃO NA FONTE - COFINS	0000			-9.775,84

32. Entre os dados dos documentos há problema na comparação dos valores com os montantes indicados na DCOMP. A declaração de compensação indica que a retenção na fonte do Hospital Geral Bonsucesso, CNPJ **29.979.143/0445-40**, que corresponderia a **R\$ 129.865,03** (fl. 61, abaixo) e não **R\$ 19.062,89**, como informado no RV.

0075.CNPJ da Fonte Pagadora: 29.979.143/0445-40

Código da Receita:6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

129.865,03

33. Ao se aplicar o filtro na tabela do Excel, para o CNPJ, surge o valor informado na DCOMP, entretanto, o número de linhas que informam os valores é muito maior que o número de notas fiscais. É sabido que a Recorrente alegou que foram juntadas por amostragem. Contudo, não é possível ter certeza a respeito do crédito nestes termos indicados por ela. É de se ressaltar que a DRF não reconheceu retenção na fonte de quarenta e três CNPJs, mas a Contribuinte juntou algumas notas de apenas sete CNPJs.

34. Ademais, sobre as planilhas é para se enfatizar que eles foram elaborados livremente pela Contribuinte, ou seja, foram números lançados por ela em documento sem valor legal fiscal ou comercial propriamente dito. Apesar de poderem ser levados em conta para comprovação, especialmente para apontar indícios, seu valor probatório é reduzido. De qualquer sorte, sua análise não leva a uma conclusão sobre o direito da Interessada. Isto porque não foi possível fazer uma correlação dos números lançados nas planilhas com os valores constantes no DD e com as notas fiscais

35. Em suma, ainda que tenha havido esforço para encontrar os montantes de retenção na fonte nas planilhas apresentadas, não foi possível fazê-lo, pois a Contribuinte não apresentou documentos verificáveis, nem em sua totalidade.

36. Até poderia haver a intimação de todas as fontes pagadoras, para que elas apresentassem os comprovantes de rendimento, contudo, e à vista do art. 373 do CPC, entende-se que primeiramente tem a Contribuinte o dever de comprovar o seu direito, inclusive com a abrangência do âmbito probatório previsto pela Súmula nº 143. Não se pode entender que por ser difícil tal comprovação, tomada a complexidade do instituto da retenção na fonte, automaticamente se transfira o ônus da prova à Autoridade fiscal. Como visto, a Requerente alega ter as informações e tem registros, conclui-se, contudo, que não foram organizados e nem

os corretos trazidos, mas há registro deles. Havendo, deve a Interessada organizá-los de forma a demonstrar seu direito.

37. Tendo em vista este contexto e que há indícios da existência do crédito alegado, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, deve ser o julgamento convertido em diligência, especialmente para que a Requerente esclareça precisamente a origem do seu eventual crédito.

### **VIII. Conclusão**

38. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada a juntar, se reputar que deve, quaisquer documentos que entenda necessários para a comprovação de seu crédito, a exemplo de notas fiscais, livros fiscais e comerciais, extratos bancários com o recebimento do valor sem a retenção, faturas e/ou outros. Para a juntada deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, a requerimento;
- b. No mesmo período do item anterior, a Interessada deve indicar de forma clara e precisa, com apontamento exato de páginas e valores, em que documentos e como se comprovariam os créditos que alega existentes, fundamentando, inclusive, de acordo com o motivo do não reconhecimento da retenção;
- c. Havendo resposta, deve a Autoridade fiscal analisá-la, confrontando-a com a documentação constante nos Autos, e elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

39. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo atendimento à intimação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

